



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 356 – 24 de Outubro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

EXTRATO DE RESUMO CONTRATUAL

TERMO ADITIVO Nº 01/2018

AO CONTRATO DO PA. Nº 1306/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.033/2018

LOCATÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – VEREADOR PRESIDENTE REINALDO

ALVES MOREIRA FILHO

CNPJ/CPF: 50.320.332/0001-21 / 369.479.818-83

LOCADOR: VILLA DI CATTANZARO LTDA. EPP

CPF/MF: 21.487.122/0001-24

OBJETO: Prorrogação de prazo de locação de imóvel não residencial, bem como atualização do aluguel do imóvel sito à Rua Plácido Rodrigues, nº 21, loja 15, Boiçucanga, São Sebastião/SP, CEP.: 11.618-110, de propriedade do Locador, com inscrição municipal sob o nº 3133.124.6295.0670.0000, para a instalação do gabinete de vereador ou qualquer outro a ser indicado pela Locatária.

VALOR: R\$ 1.854,00 (Um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) por mês

PRAZO: 12 (doze meses)

VIGÊNCIA: 30/10/2018 à 29/10/2019

VERBA: "3.3.90.39.10 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica – Locação de Imóvel"

BASE LEGAL: art. 57, § 2º c.c art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

HOMOLOGAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO

Acolhendo o julgamento procedido pelo Pregoeiro, HOMOLOGO e ADJUDICO, nos termos do Inciso VI do Artigo 43, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações contidas na Lei Federal nº 8.883/94, esse procedimento licitatório às empresas:

SAO SEBASTIAO SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA. E.P.P	R\$ 126.486,30	(Cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)
ACJS - SANEAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP	R\$ 73.783,85	(Setenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Data: 24/10/18

Luiz Carlos Biondi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO RATIFICATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente ao Processo Administrativo n.º 62.640/18 (DJ n.º 048/18), com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e suas alterações, para locação de imóvel situado à Rua Vereador Zino Militão dos Santos nº93, Centro – São Sebastião/SP, para instalações do IBGE, em atendimento a Secretaria de Governo.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Biondi

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2018

PROCESSO Nº. 61.975/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES AMBULATORIAIS DE DIAGNÓSTICOS.

DATA DA SESSÃO: 08/11/2018 - HORÁRIO: 14:00HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO SÃO SEBASTIÃO/SP.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ CARLOS BIONDI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2018

PROCESSO Nº. 61.086/2018

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL.

DATA DA SESSÃO: 07/11/2018 - HORÁRIO: 09:00HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ CARLOS BIONDI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2018

PROCESSO Nº. 62.612/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM EMISSÃO DE LAUDOS PARA ATENDER PACIENTES ENCAMINHADOS PELA DIVISÃO DE REGULAÇÃO.

DATA DA SESSÃO: 08/11/2018 - HORÁRIO: 09:00HS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO SITE WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 23 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ CARLOS BIONDI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Nº 61.934/2018 – Pregão Nº 065/2018-DCS

Objeto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO

INFORMAÇÃO

Sr. Secretário, de acordo com o Termo de Abertura e Julgamento, informo que foi(ram) vencedoras do certame as empresas:

SAO SEBASTIAO SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA. E.P.P	R\$ 126.486,30	(Cento e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)
ACJS - SANEAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP	R\$ 73.783,85	(Setenta e três mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)

Data: 24/10/18

Paula Salles Rodrigues

PREGOEIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2018

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e Campanha de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com fundamento no art. 241, Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, na Lei Complementar Estadual nº 1.166, de 09 de janeiro de 2012, Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Sebastião e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas de atendimento estimadas para a área atendível a ser contratada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Artigo 2º. A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da Lei e condições contratuais pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos.

Artigo 3º. A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 4º. Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo CONESAN – Conselho Estadual de Saneamento e por Conselhos do Poder Público Municipal, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

Artigo 5º. O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município a ser formalizado e executado pela SABESP, com exclusividade, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, estimadas pelo Estado e Município com observância dos planos de saneamento básico municipal e demais instrumentos de planejamento Estadual, compreendendo as seguintes atividades:

I – Captação, adução e tratamento de água bruta;

II – Adução, reservação e distribuição de água tratada;

III – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo único: A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos de uso exclusivo e compartilhados.

Artigo 6º. O Município isentará a SABESP do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes nos locais de instalações operacionais, existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

Artigo 7º. Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º. O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

Artigo 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a que se refere art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela SABESP e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

Parágrafo Único - A garantia de que trata o caput deste artigo inclui a intervenção do Banco do Brasil S/A ou de outro que vier a substituí-lo por *excut* do quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasses do imposto acima definido.

Artigo 10. Fica instituído o Fundo municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura – FMSAI vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares.

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

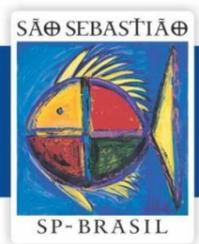
V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de risco de deslizamentos;

VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Artigo 11. O Fundo municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI será constituído de recursos provenientes:

I – de repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato a ser firmado com



Edição nº 356 – 24 de Outubro de 2018

a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, destinado à investimentos complementares a ele especificamente destinadas;

II – de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – de créditos adicionais a ele destinados;

IV – de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – de outras receitas eventuais.

§1º A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do poder Executivo.

§2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município sob denominação “Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura” a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das ações complementares ao saneamento prevista no art. 10 e no contrato a ser celebrado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

§3º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§4º O Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para gestão do Fundo, observadas as premissas desta Lei.

§5º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Artigo 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas todas as disposições constantes na Lei Municipal nº 2.072, de 01 de julho de 2010 relacionadas à prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e demais disposições em contrário.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2582/2018

“Cria o Programa de Ecoturismo e Atividades de Aventura no Município de São Sebastião e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Programa de Ecoturismo e Atividades de Aventura

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Programa de Ecoturismo e Atividades de Aventura no âmbito do Município de São Sebastião.

§1º Entende-se por ecoturismo, o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

§2º Entende-se por atividades de aventura, toda atividade relacionada a natureza e ao ecoturismo que possua caráter recreativo e envolva riscos avaliados, controlados e previamente assumidos.

Art. 2º O ecoturismo e as atividades de aventura serão estimulados pelo poder público, em observância à Lei Federal nº 11.771/2008 e Lei Estadual nº 10.892/2001, como atividade econômica compatível com a manutenção da qualidade ambiental, fator de educação ambiental, valorização da cultura tradicional, história e patrimônio arquitetônico, bem como promoção da qualidade de vida da população, mediante geração de oportunidades econômicas, devendo sempre ser praticado com segurança para os usuários e para o meio ambiente.

Art. 3º - A exploração de trilhas, passeios e atividades de aventura no município de São Sebastião se dará em localidades a serem instituídas por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, declaradas áreas de especial interesse turístico, serão regidas por esta Lei devendo sua utilização respeitar também o estabelecido no Regulamento de Parques do Estado de São Paulo, quando em área de Parque.

Parágrafo único - A utilização das áreas declaradas como de especial interesse turístico deverá respeitar o estabelecido nesta Lei bem como o Regulamento de Parques do Estado de São Paulo, quando em área de Parque.

CAPÍTULO II

Da exploração das áreas de especial interesse turístico

Da Secretaria de Turismo

Art. 4º - A Secretaria de Turismo – SETUR terá a responsabilidade de cadastrar as empresas exploradoras de ecoturismo e de atividades de aventura, sendo de seu encargo a administração do programa de Ecoturismo e Atividades de Aventura no Município de São Sebastião, conforme o tipo de atividade passível de exploração em cada área declarada de especial interesse turístico.

Art. 5º - A visitação às trilhas, passeios e a promoção de atividades de aventura em todo o Município de São Sebastião, deverão sempre respeitar os limites naturais, culturais e os critérios de adequada conservação dos espaços, observando em especial:

I - A visitação deverá respeitar as diretrizes de uso público destes espaços, estabelecidos pela prefeitura de São Sebastião mediante decreto municipal, e conjuntamente com outros órgãos quando em unidade de conservação.

II - A visitação em grupos às trilhas, passeios e a realização de atividades de aventura nas áreas autorizadas, deverão ser previamente agendadas mediante pedido formal, quando exigida. O pedido será dirigido a SETUR – Secretaria de Turismo, que expedirá a autorização e se encarregará da tramitação junto a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Segurança Municipal e demais órgãos.

III – É expressamente proibida a entrada e o consumo de substâncias alcoólicas ou quaisquer outras psicoativas nos atrativos oficiais, podendo o infrator em caso de descumprimento das regras ser obrigado a se retirar do atrativo.

IV- Fica proibido nos atrativos oficiais o uso de aparelhos sonoros, aparelhos celulares quando utilizados como aparelhos musicais ou qualquer tipo de instrumento musical, salvo quando instituído no decreto do atrativo ou com autorização previa da prefeitura municipal de São Sebastião, podendo o infrator em caso de descumprimento das regras ser obrigado a se retirar do atrativo.

Art. 6º - Poderá ser realizada a cobrança de taxas para realização de agendamentos de atividades e ingresso nos atrativos oficiais.

§1º Os valores a serem cobrados pelo agendamento e ingresso nos atrativos oficiais serão aqueles constantes no Decreto que instituir a área de Especial Interesse Turístico.

§2º As escolas públicas, projetos sociais, instituições sem fins lucrativos, estão isentos do recolhimento dos valores para visitação agendada, mediante apresentação de documentos que comprovem esta condição.

§3º Os valores provenientes do pagamento de taxas de agendamento de atividades e ingresso nos atrativos oficiais, bem como aqueles que resultem de multas aplicadas por descumprimento das disposições desta Lei, serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR para uso exclusivo do Programa de Ecoturismo.

Art. 7º - As visitas previamente agendadas contarão com os serviços de apoio da Prefeitura, que ficará responsável por monitorar os horários previstos de chegada e mobilização de meios de busca e resgate em casos de atraso significativo.

Art. 8º - Caberá a SETUR – Secretaria de Turismo, receber e apurar as queixas dos usuários e condutores, encaminhando-as aos setores competentes.

§1º Em se tratando de denúncia contra ato de usuário ou sobre a exploração de atividades de ecoturismo por condutor não habilitado, a SETUR instaurará procedimento administrativo visando apurar o conteúdo das denúncias.

§2º Tendo sido configurada a prática de ato contrário a presente Lei, à legislação de proteção ao meio ambiente ou a qualquer outra norma correlata, a SETUR poderá aplicar multa administrativa, sem prejuízo de promover as medidas judiciais e/ou criminais cabíveis.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 9º - As trilhas, passeios, atividades de aventura bem como as áreas denominadas de especial interesse turístico, serão instituídas individualmente por decreto municipal e deverão seguir suas respectivas normas técnicas (ABNT). As atividades de aventura deverão seguir as normativas transversais NBR ISO 21101 – Sistema de gestão de segurança, NBR 15285 – turismo de aventura – condutores-competência de pessoal e NBR ISO 21103 turismo de aventura informações para participantes, além das normativas pertinentes a cada atividade. Seguindo os critérios abaixo:

§1º - Ser submetido a apreciação do COMTUR e associação da classe, se assim estiverem constituídos.

§2º - Adotar os planos de uso e zoneamento ecológico disponíveis quando o atrativo estiver em Unidade de Conservação (UC), ou em áreas com alguma categoria de restrições ambientais.

§3º - Especificar se a trilha ou atrativo será autoguiada ou não;

§4º - Especificar sobre a obrigatoriedade do agendamento prévio;

§5º - Estabelecer o valor da cobrança por ingresso ou taxa; quando houver.

§6º - Fazer inventário do atrativo contemplando o atributos históricos, culturais, bióticos, abióticos e dominialidade.

§7º - Determinar como será o projeto de Sinalização do atrativo;

§8º - Estabelecer o sistema de gestão de segurança do atrativo.

§9º - Obedecer as limitações de uso existentes para o ambiente visitado;

§10 - Levantar em consideração a capacidade de carga do atrativo onde se realiza a atividade.

§11 - Informar sobre as intervenções pretendidas no atrativo, que deverão ser validadas, justificadas tecnicamente e documentadas.

CAPÍTULO IV

Dos Condutores de Ecoturismo

Art. 10 - É obrigatória a contratação de serviços de condutores locais de Ecoturismo, credenciados pela SETUR, para a realização das atividades de aventura e ecoturismo em todo o Município de São Sebastião.

§1º - Por Condutores de Ecoturismo entende-se o profissional devidamente habilitado e cadastrado pelo Município para conduzir a realização de atividades de ecoturismo e de aventura, nos termos desta Lei.

§2º - Não será obrigatório a contratação de condutor para atividades em áreas declaradas como autoguiadas.

§3º - Guias de turismo, condutores e monitores, não credenciados no município, não poderão atuar, nos atrativos, mesmo que auto guiados sem a contratação de um condutor local credenciado.

Art. 11 - O credenciamento e a expedição dos crachás de identificação dos condutores é atribuição da SETUR – Secretaria de Turismo.

Art. 12 - Serão credenciados moradores do município de São Sebastião que possuam título eleitoral no Município, comprovação de residência por um mínimo de 2 anos e tenham concluído curso oferecido pela Prefeitura municipal de São Sebastião, bem como as horas de estágio conforme resolução SMA 32/98.

§1º - Poderão se credenciar, de forma provisória, municípios que já tenham sido habilitados mediante cursos que atendam aos critérios estabelecidos pela resolução SMA 32/98, normativas técnicas ABNT NBR 15.285 e ABNT NBR ISO 21.103, até a abertura do próximo curso para guias e condutores, oferecido pela municipalidade.

§2º - a credencial terá validade de 2 anos contados a partir de sua expedição.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal oferecerá regularmente, com intervalo não superior a dois anos, curso de capacitação de novos condutores.

§1º Somente após a conclusão de curso de formação promovido pelo Município, nos termos desta Lei, o condutor credenciado de forma provisória terá seu registro modificado para o status permanente.

§2º Todos os condutores credenciados deverão participar de cursos de reciclagem obrigatória, fornecidos pelo Município, a cada dois anos, sob pena de não obter a renovação da credencial.

Art. 14 - O condutor credenciado que pretende desenvolver atividades de aventura deverá, apresentar as certificações pertinentes às atividades pretendidas e dispor de um Sistema de Gestão da Segurança (SGS) implementado em conformidade com a Norma Técnica da ABNT NBR ISO 21101:2014.

Art. 15 - Os condutores só poderão atuar no Município de São Sebastião através de pessoa jurídica.

Art. 16 - A exploração de atividades de aventura, passeios e trilhas, por pessoa não credenciada no Município de São Sebastião ou em desconformidade com os critérios estabelecidos na presente Lei, ensejará ao infrator a aplicação de multa, a ser estipulada e disciplinada por Decreto.

Art. 17 - A Secretaria de Turismo - SETUR, após receber as queixas de usuários ou condutores, instaurará procedimento administrativo visando apurar o conteúdo das denúncias.

§1º Em caso de denúncia contra a conduta de Condutor de Ecoturismo, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar, que poderá culminar em absolvição, advertência, multa, suspensão ou cassação da credencial, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais cabíveis, preservado o direito de defesa e contraditório.

§2º Decreto Municipal regulamentará as condutas tipificadas como faltas administrativas, a penalidade a ser imposta em caso de seu cometimento e o procedimento disciplinar a ser aplicado.

§3º Em caso de cassação da credencial do condutor, o profissional ficará inabilitado para obtenção de nova credencial durante o período de 3 (três) anos.

CAPÍTULO V

Das responsabilidades

Art. 18 - Fica proibida qualquer prática que descaracterize ou coloque em ameaça os atributos ambientais dos espaços visitados, tais como descartar resíduos de quaisquer espécies, danificar a vegetação, animais, alterar a configuração do espaço, corpo d'água, terrenos, introduzir animais ou vegetação exótica, fazer se acompanhar de animais, salvo cães guia, e coletar materiais arqueológicos, da fauna, da flora ou biológicos.

Art. 19 - É de responsabilidade dos usuários e empresas de ecoturismo, o dano que decorra da utilização que fizerem das trilhas, passeios e atividades de aventura, tais como incêndios, desmatamento, danos ou furtos a infraestrutura de apoio à visitação, estruturas de sinalização e informação, elementos naturais ou construídos, ficando os mesmos sujeitos às penas previstas na legislação federal, estadual e municipal, e responsável pela restauração dos bens afetados.

Art. 20 - A Prefeitura de São Sebastião, cooperará com o Fundação Florestal da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de São Paulo, conforme Plano de Trabalho estabelecido conjuntamente para os estudos de criação de infraestruturas, desenvolvimento e fiscalização dos regulamentos relativos ao aproveitamento do potencial ecoturístico das áreas inseridas no Parque Estadual Serra do Mar, podendo o resultado desta parceria ser aproveitado nas demais áreas de conservação no município.

Art. 21 - Todo atrativo turístico particular que esteja operando ou venha a operar comercialmente no município, deverá obter licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por atrativo turístico particular, para efeito desta lei, a propriedade ou posse, rural ou urbana, que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, cânions, floresta, montanhas, lagos, lagoas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2583/2018

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETESP”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETESP, objetivando a implantação de cursos profissionalizantes.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito



Edição nº 356 – 24 de Outubro de 2018

LEI Nº 2584/2018

Institui o Programa Bolsa Atleta no Município de São Sebastião, e dá outras providências. FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município da Estância Balneária de São Sebastião o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de beneficiar atletas municipais do desporto de rendimento não profissional representantes do Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se desporto de rendimento não profissional aquele identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Art. 2º Os valores do benefício Bolsa Atleta serão destinados durante o ano-exercício fiscal, em até 10 (dez) parcelas mensais, mediante assinatura de Termo de Adesão ao Programa:

I - aos atletas, de modalidade individual ou em dupla, de 12 (doze) anos a 15 (quinze) anos, perfazendo R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais;

II - aos atletas, de modalidade individual ou em dupla, com 16 (dezesesseis) anos ou mais, perfazendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Parágrafo único. O benefício financeiro a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, a contar de um ano da data de publicação desta Lei, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º O benefício será concedido aos atletas do desporto de rendimento não profissional com observância da seguinte ordem de preferência:

I - modalidade olímpica e paraolímpica;

II - modalidade pan-americana e parapan-americana;

III - modalidades náuticas ou aquáticas não abrigadas pelos incisos I e II;

IV - modalidades de artes marciais não abrigadas pelos incisos I e II;

V - modalidades radicais não abrigadas pelos incisos I e II.

Art. 4º O número de atletas contemplados por exercício será estipulado de acordo com a disponibilidade orçamentária da Secretaria de Esportes, sendo a concessão limitada a no máximo 03 (três) atletas do sexo feminino e 03 (três) atletas do sexo masculino para cada modalidade esportiva.

§ 1º O recebimento do benefício é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa ou auxílio de natureza pública de outro ente federativo.

§ 2º Os atletas ou representantes legais de atletas que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão receber o benefício desta Lei enquanto a pendência não for quitada.

§ 3º O recebimento do benefício não impede o atleta beneficiário de receber da iniciativa privada incentivos materiais.

§ 4º O recebimento do benefício não gera vínculo trabalhista ou de qualquer outra natureza entre os atletas beneficiários e a Administração Pública Municipal.

§ 5º Na modalidade esportiva em dupla, cada atleta receberá, de forma individual e de acordo com a faixa etária, os valores discriminados nos incisos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para pleitear o benefício o atleta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - para Bolsa Atleta no valor de 300,00 (trezentos reais) mensais:

a) idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 15 (quinze) anos;

b) ser brasileiro nato ou naturalizado;

c) ter domicílio no Município de São Sebastião há no mínimo 02 (dois) anos;

d) estar devidamente matriculado em instituição de ensino;

e) estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Esportes, do Município de São Sebastião;

f) ter participado de competição no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa, tendo obtido boa classificação no ranking da respectiva modalidade;

g) não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação.

II - para Bolsa Atleta no valor de 600,00 (seiscentos reais) mensais:

a) idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

b) ser brasileiro nato ou naturalizado;

c) ter domicílio no Município de São Sebastião há no mínimo 02 (dois) anos;

d) estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Esportes do Município de São Sebastião;

e) ter participado de competição no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa, tendo obtido boa classificação no ranking da respectiva modalidade;

f) não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação;

g) não ter antecedentes criminais.

Art. 6º O pedido para a concessão da Bolsa Atleta, a ser autuado em processo administrativo próprio, será dirigido, após a publicação de edital de chamamento público, à Secretaria Municipal de Esportes por meio de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - plano esportivo anual;

II - cópia de documento oficial civil de identificação;

III - autorização, com firma reconhecida em Cartório, do responsável legal nas hipóteses em que o atleta for menor de 18 (dezoito) anos;

IV - cópia do título de eleitor, quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais;

V - atestado médico que comprove estar plenamente apto para a prática desportiva;

VI - comprovante de residência no Município de São Sebastião;

VII - comprovante de matrícula em instituição de ensino para os menores de 18 (dezoito) anos;

VIII - comprovante de cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Esportes;

IX - comprovante de participação em competições no ano imediatamente anterior àquele em que está pleiteando a Bolsa Atleta, tendo obtido boa colocação no ranking da respectiva modalidade;

X - declaração, com firma reconhecida em Cartório, do atleta de que não está cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, Federação e Confederação da respectiva modalidade;

XI - certidão negativa de débitos municipais;

XII - atestado de antecedentes criminais no âmbito estadual e federal quando o atleta contar com 18 (dezoito) anos ou mais.

Parágrafo único. Considera-se boa colocação no ranking geral da respectiva modalidade até a posição de 12º colocado em âmbito mundial, 8º colocado em âmbito nacional, 5º colocado em âmbito estadual e 3º colocado em âmbito municipal.

Art. 7º São deveres dos atletas beneficiários:

I - para os atletas maiores de 18 (dezoito) anos, ministrar 03 (três) palestras no decorrer do ano em escolas públicas ou outros espaços públicos sobre sua modalidade esportiva e sobre a importância dos esportes na construção da cidadania, sempre que requisitado pela Secretaria Municipal de Esportes;

II - ceder os direitos de imagem ao Município de São Sebastião;

III - utilizar em uniformes de competição e de treinamento logotipo padrão disponibilizado pela Secretaria Municipal de Esportes, conforme Anexo I desta Lei;

IV - representar o Município de São Sebastião em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas sempre que houver convocação da Secretaria Municipal de Esportes.

Art. 8º Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para a manutenção dos treinamentos e a participação em competições da modalidade praticada pelo atleta, conforme requerimento formulado perante a Administração Pública Municipal.

§ 1º Bimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao último recebimento do benefício financeiro, o atleta deverá prestar contas na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Esportes, exclusivamente quanto à participação efetiva em competições e na manutenção dos treinamentos de sua modalidade.

§ 2º Independentemente do prazo para apresentação da prestação de contas previsto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Esportes poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a prática desportiva do atleta contemplado para fins de verificação do uso adequado dos recursos do Programa Bolsa Atleta.

Art. 9º A concessão do benefício poderá ser cancelada a qualquer momento caso os recursos do Programa Bolsa Atleta não estejam sendo utilizados adequadamente, caso a dupla contemplada seja desfeita e caso o atleta beneficiário:

I - seja reprovado no ano letivo da concessão do benefício, no caso de atletas com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

II - deixe de participar, sem motivo plenamente justificável, de competições ou eventos esportivos, quando convocado pelo Município de São Sebastião;

III - seja transferido para outro Município, Estado ou país;

IV - utilize os recursos do benefício para fins diversos do especificado no art. 8º desta Lei;

V - não preste conta nos termos do § 1º do art. 8º desta Lei;

VI - seja dispensado de seleção representativa do Município de São Sebastião por indisciplina ou a pedido;

VII - deixe de cumprir as determinações desta Lei.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a concessão da Bolsa Atleta:

I - a classificação das solicitações será feita com base no plano esportivo anual do atleta e na sua representatividade em competições no âmbito mundial, nacional, estadual e municipal;

II - a solicitação do benefício será aprovada pelo Conselho Municipal de Esportes.

III - as decisões do Conselho Municipal de Esportes serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Esportes para análise e decisão final;

IV - serão publicadas no Diário Oficial do Município da Estância Balneária de São Sebastião e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as solicitações de benefícios reprovadas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes, contendo os seguintes dados:

Nome e número de Cédula de Identidade do Atleta solicitante;

Modalidade esportiva pleiteada;

Informação de aprovação ou reprovação do benefício.

Art. 11. Os atletas não beneficiados poderão interpor, no prazo de 10 (dez) dias da publicação mencionada no art. 10 desta Lei, recurso dirigido ao Conselho Municipal de Esportes, objetivando a revisão da decisão da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º O Conselho Municipal de Esportes julgará o recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º A decisão do Conselho Municipal de Esportes será publicada no Diário Oficial do Município da Estância Balneária de São Sebastião e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Esportes, suplementada caso necessário.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2585/2018

"Institui no calendário oficial de eventos do município a Festa Pista Eletrônica".

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de São Sebastião a "Festa Pista Eletrônica".

Parágrafo Único - O evento mencionado será realizado anualmente no segundo fim de semana do mês de novembro.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2586/2018

"Altera a redação do artigo 31 da Lei Municipal nº 2494/2017, que trata do Comércio Ambulante".

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 31 da Lei Municipal nº 2494/2017, que trata do Comércio Ambulante do município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - Fica vedada a eleição de preposto e/ou ajudante para o comércio de que trata os incisos VI, XI, XIV, XV, XVIII e XIX do artigo 5º, enquadrados nas classes X, XII, XIII, XVI e XVII." (N.R.)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2587/2018

"Cria o Fundo de Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas (REMSOD), e dá outras providências".

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas (REMSOD), que será constituído de recursos próprios do orçamento municipal e recursos suplementares, é um instrumento de captação e aplicação de recursos com exclusividade em programas e atividades de prevenção ao uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso de drogas, em conformidade com a Lei Municipal nº 2558, de 04 de junho de 2018.

Art. 2º - O REMSOD será gerido pela Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) e vinculado ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMSOD o qual terá a competência pelo controle, acompanhamento e orientações sobre as movimentações financeiras deste fundo.

Art. 3º - Constituirão receitas do REMSOD:

Dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas anualmente na lei orçamentária municipal; Repasses, subvenções, doações, contribuições, ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

Receitas de aplicações financeiras de recursos do REMSOD realizadas na forma da lei;

Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;

Doações em espécie, bens móveis e imóveis, feitas diretamente ao REMSOD;

Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicação de seus recursos financeiros;

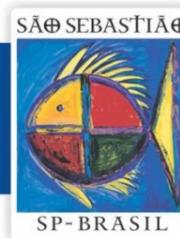
Receitas advindas de estímulos fiscais e outros criados pelo Município com base no artigo 68 da Lei Federal 11.343/06;

Receitas advindas do boleto de contribuição anual e facultativa, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) que serão anexados aos carnês de IPTU de imóveis situados no Município de São Sebastião;

Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas

Parágrafo Único - As receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do REMSOD tão logo sejam realizadas.

Art. 4º - O orçamento do REMSOD integrará o orçamento da Secretaria Municipal da Educação, observando-se na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



Edição nº 356 – 24 de Outubro de 2018

Art. 5º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais do Município de São Sebastião/SP em conta especial sob a denominação Recursos Municipais de Políticas sobre Drogas (REMSOD).

Art. 6º - Constituirão despesas do REMSOD:

Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre drogas, aprovados pelo COMSOD;

Promoção de estudos, pesquisas, fóruns, debates, palestras, eventos, seminários sobre o problema do uso indevido e abuso de substâncias psicoativas que determinem dependência física, química e psíquica; Capacitação permanente dos Conselheiros;

Aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços, necessários à execução da Política Pública Municipal sobre Drogas da cidade de São Sebastião, bem como para sediar o COMSOD;

Atendimentos de despesas diversas, necessárias à execução de ações do COMSOD, conforme legislação vigente;

Contratação de funcionários para atendimento, secretariado, pessoal especializado e técnicos para execução das ações dos Incisos I a III deste artigo e as ações do PROMSOD;

Despesas com inscrição, passagem, estadias, combustível e alimentação decorrentes da participação de conselheiros do COMSOD em cursos de formação, treinamentos, capacitação, seminários, fóruns, encontros e outros, sejam estaduais, nacionais ou internacionais, mediante a apresentação de recibos, notas fiscais e comprovantes de despesas e a comprovação ou certificado de efetiva participação no evento.

Art. 7º - As contas e os relatórios do órgão gestor do REMSOD serão submetidas preliminarmente ao Comitê REMSOD e posteriormente à apreciação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, mensalmente de forma sintética e numa linguagem cidadã e anualmente de forma analítica.

§1º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas de contabilidade da Prefeitura Municipal de São Sebastião e todos os relatórios gerados para sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§2º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

§3º Os ativos e bens adquiridos com recursos do Fundo integrarão o patrimônio do Município de São Sebastião.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

LEI Nº 2588/2018

“Altera a Lei 2509/2.017 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição, definição e atribuições.

Art. 1º - Fica alterado ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, órgão com funções consultivas, deliberativas e normativas em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural em todo o território do Município de São Sebastião, nos termos dos artigos 151 a 174 da Lei Orgânica, fica instituído nos termos desta Lei”.

Art. 2º - Fica alterado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O COMAM é órgão superior na formulação e discussão da Política Ambiental do Município tem assegurada a participação da comunidade e desenvolverá atividades no âmbito de sua competência legal. Parágrafo único - As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta Lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo”.

Art. 3º - Fica alterado ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O COMAM, na consecução de suas atividades, deve observar as seguintes diretrizes básicas:

I - a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - a integração da Política Municipal do Meio Ambiente em nível nacional e estadual;

III - a introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;

IV - a predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, Estadual e da União;

V - a participação da comunidade;

VI - a promoção do desenvolvimento sustentável da cidade”.

Art. 4º - Fica alterado ao artigo 4º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Ao COMAM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o poder Executivo pode outorgar-lhe mediante decreto, incumbe:

I - colaborar e deliberar na formulação da Política Municipal de Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, mediante recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante propostas e recomendações referentes à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano, cultural, social e de trabalho por meio de deliberação;

III - participar e opinar na elaboração do Plano Diretor e Planos Municipais de desenvolvimento e dos programas e projetos dele decorrentes no âmbito da proteção ao meio ambiente;

IV - participar e recomendar a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, ambiental, arqueológico e paisagístico;

V - participar, opinar e deliberar quando necessário sobre Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental e ou quaisquer outros planos, estudos e relatórios exigidos pela legislação municipal, estadual e federal, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local ou regional, quando couber;

VI - integrar, Participar e Colaborar na criação de um sistema de qualidade e de proteção ambiental;

VII - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa e proteção ao Meio Ambiente;

VIII - propor políticas e programas de educação ambiental e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

IX - propor, colaborar e contribuir para a realização de campanhas de conscientização quanto a questões ambientais;

X - contribuir e deliberar na regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - deliberar sobre as políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, exercer a fiscalização de sua movimentação orçamentária e apreciar a prestação de contas anual apresentada por seus gestores;

XII - deliberar sobre o parecer do órgão ambiental municipal relativo à concessão de licença ambiental a empreendimentos e atividades de impacto local ou regional, quando couber e daqueles a serem delegados por instrumentos legais, ouvidos os órgãos competentes das demais esferas do governo;

XIII - propor discussões, audiências ou consultas públicas e palestras sobre temas de interesse ambiental e discussão de projetos e estudos de impacto ambiental de empreendimentos;

XIV - elaborar, revisar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente”.

CAPÍTULO II

Da composição e organização

Art. 5º - Fica alterado ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O COMAM é presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, membro nato, com direito a voto e exercendo o voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações, será composto por 18 (dezoito) conselheiros, dos quais 50% (cinquenta por cento) serão indicados pelo Poder Público Municipal e 50% (cinquenta por cento) eleitos pela sociedade civil, observada a seguinte divisão:

I. Pelo Poder Público:

1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

1 (um) representante da Secretaria de Obras;

1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

1 (um) representante da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária;

1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

1 (um) representante da Secretaria de Turismo;

1 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos.

1 (um) representante da Secretaria de Educação;

1 (um) representante da Secretaria de Fazenda.

II. Pela sociedade civil:

2 (dois) representantes de ONGs ambientalistas sediadas em São Sebastião;

1 (um) representante de instituição de ensino, pesquisa e extensão em Meio Ambiente sediada em São Sebastião;

1 (um) representante de instituição dos setores de comércio, indústria e serviços de São Sebastião;

3 (três) representantes de Associações de Classe ou Profissionais;

2 (dois) representantes de Federações e/ou das Associações de Moradores de Bairro;

§1º Cada conselheiro titular tem um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§2º Os representantes das instituições das alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘e’, do inciso II deste artigo devem ser de instituições distintas.

§3º Na falta do Secretário de Meio Ambiente o Secretário Adjunto assume a Presidência do COMAM”.

Art. 6º - Fica alterado ao artigo 6º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes do COMAM serão indicados por meio de ofício, memorando, ou outro tipo documento impresso ou digital válido nos termos da legislação vigente, devidamente assinado pelos responsáveis legais da organização da sociedade civil, ou titular da pasta municipal a que pertençam, e, subsequentemente nomeados ou destituídos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo”.

Art. 7º - Fica alterado ao artigo 7º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O mandato dos conselheiros no COMAM será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Será permitida a reeleição das entidades e organizações da sociedade civil organizada, desde que eleitas entre seus pares em seus respectivos segmentos, bem como aos representantes das pastas municipais com assento a este Conselho”.

Art. 8º - Fica alterado ao artigo 8º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As atividades dos conselheiros do COMAM regem-se pelas seguintes disposições:

I - cada conselheiro terá direito à voz e a voto na análise e votação de todas as matérias submetidas à deliberação do colegiado;

II - o exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não remunerado;

III - o conselheiro poderá ser substituído antes do término do mandato mediante solicitação fundamentada do secretário municipal em casos de representantes do poder público, da entidade que o indicou em casos de representantes da sociedade civil ou nas demais hipóteses previstas no Regimento Interno;

IV - cumpre ao conselheiro o exercício de suas atribuições até a designação de seu substituto”.

Art. 9º - Fica alterado ao artigo 9º da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O COMAM é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente a quem compete prover o Conselho de instalações, meios de comunicação, recursos humanos e materiais”.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Art. 10 - Fica alterado ao artigo 10 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O COMAM irá elaborar seu Regimento Interno, que será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo”.

Art. 11 - Fica alterado ao artigo 11 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O COMAM se reunirá em sessões plenárias ordinárias mensais e em sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno”.

Art. 12 - Fica alterado ao artigo 12 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Todas as sessões do COMAM são públicas e precedidas de ampla divulgação de acordo com o regimento interno.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, não conselheiras, que participarem das reuniões do COMAM terão somente direito a manifestação verbal”.

Art. 13 - Fica alterado ao artigo 13 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Podem ser constituídas Câmaras Técnicas Orientadoras, indicadas, nomeadas e presididas por conselheiros do COMAM com a função de subsidiá-los nas questões ambientais, técnicas, financeiras, jurídicas, sanitárias, de licenciamento e outras, pertinentes à sua área de atuação, na forma que deliberar. Parágrafo único. As funções dos membros das Câmaras Técnicas Orientadoras não são remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante, podendo a câmara técnica convidar técnicos que não compõem o COMAM”.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 14 - Fica alterado ao artigo 14 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAM fica instituído nos termos desta lei, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.”

Art. 15 - Revogado

Art. 16 - Fica alterado ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Constituirão recursos do FUNDAM:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - repasse de recursos dos governos Federal e Estadual e de fundos similares, gerenciados, constituídos ou que venham a ser constituídos ou gerenciados por referidos governos;

III - 100% dos recursos resultantes da aplicação de multas por infrações à legislação ambiental, bem como indenizações oriundas de decisões judiciais relacionadas ao Meio Ambiente;

IV - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios, convênios, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e demais pactos relacionados ou que tenham como objeto ações ligadas ao meio ambiente de caráter nacional e internacional;

V - recursos advindos da comercialização de produtos oriundos dos Viveiros Municipais;

VI - recursos provenientes da comercialização de produtos oriundos de programas de reciclagem de resíduos;

VII - recursos originários de compensações financeiras pela exploração mineral, a utilização de áreas degradadas ou de bens ambientais;

VIII - recursos provenientes de atividades públicas, ainda que comunitárias, nas áreas de Meio Ambiente;



IX - recursos auferidos a título de emolumentos relativos a requerimentos de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a assuntos de Meio Ambiente;
X - recursos advindos da participação na renda de filmes que enfoquem o Município sob os aspectos ambientais;
XI - recursos advindos da comercialização de publicações de caráter ambiental editadas pelo Poder Público;
XII - recursos de Compensação Ambiental decorrentes de pareceres e licenças relativas a aprovação de Estudos de Impacto Ambiental de Projetos e Empreendimentos;
XIII - créditos adicionais suplementares a ele destinados
XIV - recursos de indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
XV - recursos de Compensação Financeira Ambiental;
XVI - recursos de multas por inobservância de estipulações fixadas em Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, firmados perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião ou Ministério Público pelo infrator, na forma do art. 5º, § 6º e do art. 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, exceto os firmados em decorrência de relação de consumo;
XVII - recursos do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração de procedimento administrativo que antecedam ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
XVIII - os recursos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
XIX - as transferências voluntárias orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais;
XX - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
XXI - recursos advindos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);
XXII - ICMS Ecológico;
XXIII - Recursos captados por Organizações da Sociedade Civil para financiamento de projetos ambientais a serem aprovados pelo COMAM;
XXIV - outras receitas eventuais que sejam destinadas ao Fundo.
§1º Anualmente, poderá ser destinado até 03% (três por cento) do valor total da receita auferida pelo Fundo, mediante aprovação por maioria simples dos Conselheiros, para a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
§2º - Revogado
§3º - Revogado"

Capítulo V

Da Administração e aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 17 - Fica alterado ao artigo 17 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - encaminhar à apreciação do COMAM relatórios semestrais de atividades e de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo COMAM;
- III - elaborar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de acordo com o deliberado pelo COMAM.

Art. 17A- Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo COMAM e suas contas submetidas à apreciação do Conselho.

§ 2º Todos os recursos destinados ao FUNDAM devem ser contabilizados como receita orçamentária municipal e, a ele alocados, através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais da legislação incidente.

§ 3º Para acompanhar a gestão financeira dos recursos do FUNDAM, o COMAM deverá constituir Câmara Gestora formada por conselheiros pelo prazo previsto no Regimento Interno.

Art. 18 - Fica alterado ao artigo 18 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O FUNDAM será administrado e fiscalizado por uma Câmara Gestora, composta por 04 (quatro) membros do COMAM, de forma paritária, a serem escolhidos pelo pleno, acrescida do presidente que será obrigatoriamente o Secretário de Municipal Meio Ambiente, nos termos de seu regimento interno".
Parágrafo único. Os membros da Câmara a que se refere o "caput" deste artigo não recebem qualquer espécie de remuneração.

Art. 19 - Fica alterado ao artigo 19 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - São beneficiários do FUNDAM:

- I - o órgão ou entidade da administração pública direta e indireta municipal responsável pela elaboração, criação, implantação ou execução de projeto ou programa de prevenção, recuperação, reconstituição, restauração, proteção, fiscalização ou defesa de bem ou direito difuso;
- II - o projeto ou programa de prevenção, recuperação, reconstituição, restauração, proteção ou defesa de bem ou direito difuso, desenvolvido por entidade não governamental legalmente constituída e sem fins lucrativos que atenda aos requisitos instituídos no Regimento Interno do FUNDAM.

III - Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII - Revogado".

Art. 19A - Os recursos do FUNDAM serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - custear e financiar ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais do município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) a recuperação, manutenção e conservação de áreas de preservação permanente;
 - d) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - e) o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
 - f) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
 - g) a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
 - h) o desenvolvimento de projetos que visem a implementação de planos de gestão e ação das respectivas unidades de conservação existentes no Município;
 - i) aquisição de bens, equipamentos ou serviços que visem o controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
 - j) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para a apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários;
§2º- Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente.

§3º- O FUNDAM, deverá ter sua Câmara Gestora nomeada por Decreto Municipal, e deverá aprovar seu regimento interno".

Art. 20 - Fica alterado ao artigo 20 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Edição nº 356 - 24 de Outubro de 2018

"Art. 20 - Em decorrência desta lei: os recursos financeiros oriundos dos extintos e desmembrados Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, foram transferidos para a FUNDAM".

Art. 21 - Fica alterado ao artigo 21 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O FUNDAM tem vigência ilimitada".

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 21 - Fica suprimido o artigo 21 da Lei Municipal nº 2509/2017, do Capítulo VI, Das Disposições transitórias".

Art. 22 - Fica alterado ao artigo 22 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Permanece inalterada a composição do conselho conforme eleição realizada, e deve ser elaborado o Regimento Interno do COMAM no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei".

Art. 23 - Fica alterado ao artigo 23 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente irá prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMAM".

Art. 24 - Fica alterado ao artigo 24 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - O COMAM, nos termos desta lei, adequa-se ao Conselho das Cidades e atende as Resoluções do Conselho Nacional das Cidades, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA".

Art. 25 - Fica alterado ao artigo 25 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotação orçamentária própria".

Art. 26 - Fica alterado ao artigo 26 da Lei Municipal nº 2509/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - Esta Lei pode ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ficam revogados o Parágrafo único do artigo 6º e artigos 15 e §§ 2º e 3º do art. 16, incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 19, e 27 da Lei Municipal 2509/2017 e demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.860/2007".

Art. 27 - Revogado

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO Nº 7308/2018

"Dispõe sobre aposentadoria de servidora."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e: **CONSIDERANDO**, o Processo administrativo nº. 8007/2015, de 04 de agosto de 2015.

CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho do FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, lavrada no dia 17/09/2015, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no Processo acima mencionado.

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, conforme 3ª Regra de transição, art. 3º da EC 47/2005.

DECRETA:

Artigo 1º. É declarada APOSENTADA, nos termos da Lei, a servidora CLEIDEMAR GOMES DA SILVA, matrícula nº 3013-9, no cargo de Assistente de Serviços Administrativos, Referência 8 "J", admitida em 05 de outubro de 1992.

Artigo 2º. Perceberá a servidora, proventos integrais, com reajustes pela paridade total.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro 2018.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO Nº 7309/2018

"Dispõe sobre aposentadoria de servidora."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e: **CONSIDERANDO**, o Processo administrativo nº. 4180/2018, de 11 de abril de 2018.

CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho do FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, lavrada no dia 08/06/2018, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no Processo acima mencionado.

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, conforme 3ª Regra de transição, art. 3º da EC 47/2005.

DECRETA:

Artigo 1º. É declarada APOSENTADA, nos termos da Lei, a servidora VALDEREIS DE OLIVEIRA, matrícula nº 1049-9, no cargo de Servente, Referência 1 "J", admitida em 06 de janeiro de 1982.

Artigo 2º. Perceberá a servidora, proventos integrais, com reajustes pela paridade total.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro 2018.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO Nº 7310/2018

"Dispõe sobre aposentadoria de servidora."

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e: **CONSIDERANDO**, o Processo administrativo nº. 7358/2018, de 28 de junho de 2018.

CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho do FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, lavrada no dia 09/10/2018, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no Processo acima mencionado.

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, conforme 2ª Regra de transição, art. 6º da EC 41/2003.

DECRETA:

Artigo 1º. É declarada APOSENTADA, nos termos da Lei, a servidora ANDREIA CRISTINA DO REGO, matrícula nº 2293-4, no cargo de Professora de Educação Básica I, Referência 8 "G", admitida em 12 de fevereiro de 1990.

Artigo 2º. Perceberá a servidora, proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com reajustes pela paridade total.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro 2018.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito



DECRETO Nº 7311/2018

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 7719/2018, de 10 de julho de 2018.

CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, lavrada no dia 09/10/2018, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no Processo acima mencionado.

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, conforme 2ª Regra de transição, art. 6º da EC 41/2003.

DECRETA:

Artigo 1º. É declarado APOSENTADO, nos termos da Lei, o servidor ROBERTO LUIZ DA SILVA, matrícula nº 5578-6, no cargo de Professor de Educação Básica II, Referência 9 “F”, admitido em 18 de fevereiro de 2002.

Artigo 2º. Perceberá o servidor, proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com reajustes pela paridade total.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro 2018.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO Nº 7312/2018

“Dispõe sobre aposentadoria de servidora.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 8384/2018, de 25 de julho de 2018.

CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, lavrada no dia 09/10/2018, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no Processo acima mencionado.

CONSIDERANDO, que a aposentadoria especial por insalubridade, de acordo com o Artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal 88 e Súmula 33 STF.

DECRETA:

Artigo 1º. É declarada APOSENTADA, nos termos da Lei, a servidora MARCIA MARIA DE MOURA GARRIDO, matrícula nº 2632-8, no cargo de Servente, Referência 01 “J”, admitida em 01 de novembro de 1991.

Artigo 2º. O calculo dos proventos da aposentadoria especial, será conforme o artigo 40 da Constituição Federal, previsto no § 4º estabelecido, conforme a Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal de 14/04/2014, no art.1º da Lei nº10.887 de 2004, que disciplina o valor correspondente a 100% do salário benefício apurado pelas médias contributivas, limitada a referência do cargo efetivo, determinado pelos § 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, com reajuste pelo Regime Geral da Previdência Social, de acordo com o Artigo 57 § 1º da Lei 8213/91.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro 2018.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

DECRETO Nº 7313/2018

“Dispõe sobre aposentadoria de servidora.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 4237/2017, de 31 de março de 2017.

CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, lavrada no dia 05/09/2018, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no Processo acima mencionado.

CONSIDERANDO, que a aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento Art.186 da lei 8112/1990 de acordo com inciso I do § 1º do Artigo 40 da Constituição Federal.

DECRETA:

Artigo 1º. É declarada APOSENTADA, nos termos da Lei, a servidora MARIA PRISCILA DOS SANTOS METLICZ, matrícula nº 4021-5, no cargo de Pajem, Referência 4 “G”, admitida em 15 de abril de 1996.

Artigo 2º. Perceberá a servidora, proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo, com reajustes pela paridade total.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro 2018.

São Sebastião, 22 de outubro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito